

referir-se ao art. 13 da Lei 1.802/53, *contrariamente* ao que ocorre nas normas penais *em branco*, em que a referência à norma que completa a norma penal em branco é necessária, sem o que se tornaria inexecutível.

Assim, e mesmo que o Decreto-lei n.º 314, de 1967, não tivesse reproduzido o disposto no art. 13 da Lei 1.802/53, e ante a já exposta inexistência de vínculo intransponível entre a Lei Delegada n.º 4/62 e o citado art. 13 da Lei n.º 1.802/53, que somente ocorreria em se tratando de norma penal em branco, nenhuma alteração acarretaria a revogação do art. 13 da Lei n.º 1.802/53 — as infrações à Lei Delegada n.º 4/62 ocorridas após a vigência do Decreto-lei n.º 2/66 continuariam a ser punidas com “2 a 5 anos de reclusão”, como continuam a ser punidos e processados na forma da Lei n.º 1.521/51 os crimes praticados antes da vigência do Decreto-lei n.º 2/66.

Deve, conseqüentemente, ser provida a apelação presente para, *ut* art. 23, V, da Lei n.º 1.521/51, que continua em vigor para o caso em epígrafe, o Apelado Joaquim de Almeida Cabral ser submetido a Júri.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1967.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE  
Assistente

---

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 62

REQUERENTE: Rosa Luiza Leal  
INFORMANTE: Terceira Câmara Cível

EMENTA: *Divergência entre o acórdão e o resultado do julgamento, proclamado e certificado. Prevalência deste.*

## PARECER

O ilustre Juiz Dr. RUI OTAVIO DOMINGUES julgou improcedente a ação de despejo proposta por Leopoldo Ferreira contra Rosa Luiza Leal — fls. 39.

Inconformado apelou o Autor, fls. 41, sendo distribuído o recurso para a Egrégia 3.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Alçada.

Observadas as formalidades legais, foi a apelação julgada em sessão de 30 de março de 1967, sendo certificado o resultado do julgamento do seguinte modo:

“Certifico e dou fé em cumprimento ao disposto no artigo 100 do Regimento Interno que, em sessão realizada hoje, pela 3.<sup>a</sup> Câmara Cível, foi submetido a julgamento o presente processo e proferida conforme consta da respectiva minuta, a decisão seguinte:

“Negaram provimento ao recurso, por unanimidade” — Rio, 30-3-67 — *Iete Possarello* — Votos: Juizes Bezerra Câmara e Eliezer Rosa — fls. 55v.”

O resultado do julgamento, unânime, que negou provimento ao recurso, foi publicado no “Diário da Justiça” de 26 de abril de 1967, pág. 5.032, fls. 66, o que induz ter sido a ata da sessão aprovada pela Egrégia 3.<sup>a</sup> Câmara Cível.

Não obstante, o V. Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 7.436 — que se vê a fls. 56, concluiu por:

“dar provimento à apelação para decretar o despejo.”

Ora, inegável é que o V. Acórdão da Egrégia 3.<sup>a</sup> Câmara Cível, na Apelação n.º 7.436, conflita com o resultado do julgamento certificado a fls. 55 e publicado no “Diário da Justiça” de 26 de abril de 1967, fls. 66. Entretanto, posta a divergência à solução da Egrégia 3.<sup>a</sup> Câmara Cível, esta assim decidiu:

“Em sessão de 30 de março de 1967, mediante decisão unânime, foi *dado provimento* à Apelação Cível n.º 7.436, em que era apelante Leopoldo Ferreira, sendo apelada Rosa Luiza Leal, para o fim de *julgar-se procedente a ação de despejo*, como se vê a fls. 6. Na minuta de julgamento, e, bem assim, na publicação, — FOI DECLARADO TER-SE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, — pleiteou a ora suplicante fôsse sustada a execução, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 8. Daí, o agravo de que não é de conhecer-se, pois o que terá de prevalecer é o próprio acórdão, o seu conteúdo, a parte dispositiva, tanto mais quanto com esta coincidem os fundamentos aduzidos e jamais o seu enunciado, que não tem força revogatória.” — fls. 14.

Contra essa decisão interpõe a prejudicada MANDADO DE SEGURANÇA, para fazer prevalecer o resultado do julgamento certificado a fls. 55v. dos autos principais e publicado no “Diário da Justiça” de 26 de abril de 1967, com apoio no art. 875, § 2.º do Código de Processo Civil, e arts. 21, IV e 90 do Regimento Interno do Tribunal de Alçada (“Diário da Justiça” de 1.º de março de 1967), observando que,

de outro modo, seria violado o art. 289 do Código de Processo Civil que proíbe a violação à coisa julgada.

Outrossim, quando assim não entendesse o Egrégio Tribunal, fôsse determinado nova publicação do V. Acórdão da Apelação Cível n.º 7.436, para que possa a impetrante usar dos recursos legais cabíveis.

Trata-se, assim, de saber se o acórdão pode alterar, conflitar, divergir ou modificar o certificado e proclamado como resultado do julgamento, na sessão em que proferido, ou seja, saber se a verdadeira inteligência do § 2.º do art. 875 do Código de Processo Civil.

“Proferido o julgamento, o presidente ANUNCIARÁ A DECISÃO, designando para redigir o acórdão o relator, ou, vencido êste, o revisor.”

Parece-nos claro que o julgamento se dá em sessão previamente anunciada — art. 874, § 4.º do Código de Processo Civil —, que, uma vez iniciado o julgamento, *ultimar-se-á* e não será interrompido pela hora regimental de encerramento do expediente (art. 879).

Por conseguinte, terminado o julgamento, o Presidente ANUNCIARÁ A DECISÃO (*sic*), designando para redigir o acórdão o relator, ou, vencido êste, o revisor. Isto é, o presidente proclamará o resultado do julgamento que é a decisão, e esta não poderá ser alterada ou modificada senão pelos meios regulares de direito. O acórdão é a consequência da decisão e, logicamente, deve traduzi-la.

De fato, o Código é expresso, determinando que “o acórdão será apresentado À CONFERÊNCIA na primeira sessão seguinte à do julgamento (*sic*) — art. 880 do Código de Processo Civil —, ou nas que imediatamente lhe seguirem.

Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial, nas quarenta e oito horas seguintes.

Dessa disciplina legal parece-nos intuitivo que o certificado do resultado do julgamento proclamado pelo Presidente do Tribunal, em sessão, não pode ser alterado pelo acórdão que se lhe segue. Êste deve conferir e concertar com o resultado anunciado pelo Presidente.

Admitindo-se que o Presidente tenha anunciado o resultado do julgamento, por equívoco, ainda aí, até que seja feita a retificação da Ata da sessão do julgamento, prevalece o resultado anunciado.

O Acórdão é que não pode alterar, modificar, nulificar ou conflitar com a decisão anunciada, certificada e publicada sem qualquer retificação posterior.

O Acórdão deve, obrigatoriamente, CONFERIR com a decisão anunciada.

Assim, o V. Acórdão da Egrégia 3.ª Câmara Cível, na Apelação Cível n.º 7.436, não pode prevalecer, pois não confere com a decisão anunciada na sessão de julgamento e certificado a fls. 55v.

No direito português, igual é a solução — art. 713 do Código de Processo:

“O relator lavrará o acórdão definitivo *em harmonia com a discussão e votação que tiver prevalecido.*”

acrescentando o art. 714:

“Se não fôr possível lavrar imediatamente o acórdão, será o resultado do que *se decidir registrado num livro de lembrança*, que será assinado pelos juizes e logo publicado. O juiz respectivo ficará com o processo e apresentará o acórdão na primeira sessão.”

Comentando êsses artigos, o eminente professor ALBERTO DOS REIS (*in* Código de Processo Civil Anotado — Coimbra, Ed. 1952, vol. V, pág. 479) fêz a seguinte indagação:

“E se não houver correspondência perfeita entre o que se passou no julgamento e o que consta do acórdão?”

Respondendo:

“A divergência, no que respeita à decisão, tem uma sanção adequada: a nulidade do acórdão (art. 717). É claro que os juizes adjuntos, se notaram a discrepância, devem recusar-se a assinar o acórdão; esta reação forçará o relator a modificar o texto da decisão, pondo-a em conformidade com o verdadeiro resultado da votação.”

Concluindo:

“*Mas, se, por inadvertência, o acórdão fôr assinado e notificado, a PARTE PREJUDICADA TEM O DIREITO DE ARGÛIR A NULIDADE.*”

Do feito, o “*Acórdão tem de ser lavrado em harmonia com a discussão e votação que tiver prevalecido.*” O resultado da votação imporá ao relator a enunciação da decisão.

Na espécie — anunciada a DECISÃO pelo Presidente, o acórdão que se lhe seguir, não podia discrepar dela, sob pena de nulidade. Pois, na realidade, não é um acórdão, mas algo de errado, abusivo ou arbitrário, porque não confere com o decidido e julgado.

Admitida que fôsse a possibilidade do acórdão válidamente divergir do resultado proclamado na sessão de julgamento, pelo Presidente, e certificado nos autos (publicado, sem retificação), abolida estaria a segurança das decisões, a tranqüillidade das partes e seus patronos.

Em outros termos, ficaria abalada a confiança de todos os cidadãos na própria justiça.

Nesse sentido é o ensino dos doutos. AFONSO FRAGA, dissertando sobre o efeito jurídico da proclamação do voto, leciona:

“É regra prescrita pelo art. 875, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo que, no recurso de apelação, concluído o debate oral, o Presidente, depois de tomar os votos do relator e revisores, proferirá o julgamento e anunciará a decisão.

O efeito dessa proclamação, que é feita ordinariamente em sessão pública, é assegurar a existência da sentença na sua forma e substância, tal como resultara da votação e fôra proferida *coram populo*. Ele de nenhum modo pode mais ser alterado a não ser por via de embargos, e a razão é porque o juiz, desde que por ela se pronunciou, condenando ou absolvendo, já não pode mais reformá-la, tenha bem ou mal desempenhado a sua função.

O texto de ULPIANO é a respeito decisivo: “*judex post esquem semel sententiam dixit, posteo judex esse desinit; et hoc jure utimur, ut judex, qui semel vel pluris, vel sinoris condemnavit, amplius corrigere sententiam suam non possit, semal enim male seu bene officio functus est*”.

É certo que a qualquer membro do Tribunal é lícito modificar no ato da votação a opinião que houver emitido na discussão, conforme, em matéria comercial, dispunha o artigo 9.º do Decreto n.º 738 de 25 de novembro de 1850; *mas efetuada a votação e publicada em sessão a sentença que dela resultou, não é facultado mais a qualquer dos juizes tentar modificá-la sob qualquer pretexto, mesmo quando tenha votado por engano ou inadvertência*.

Essa solução, que é jurídica, não se modifica pelo fato de se alegar a omissão no ato da discussão, de parecer contrário ao do voto, porque, o engano se algumas vêzes é real, outras muitas serviria apenas para fraudar o julgamento dado de acôrdo com os ditados imperecíveis da justiça.

O juiz deve ser imparcial, erudito, discreto e atento aos atos que pratica no exercício das suas funções, e não se concebe que, devendo ser revestido dessas qualidades, possa esquecê-las para, num ato sério e grave como o julgamento de uma causa, votar por engano. O seu engano, como culpa própria, tem, quando muito, efeito moral restrito a seu autor; nunca jurídico sobre a sentença que exprime o resultado.

de uma votação legítima.” (*in Instituições do Processo Civil* — vol. III, págs. 94 a 96 — Saraiva, 1941).

JORGE AMERICANO, implicitamente, ao comentar o art. 800 do Código de Processo, adere a êsse entendimento:

“Se algum dos Juizes *impugnar o acórdão, por não estar de acôrdo com o vencido*, decide a turma ou Câmara Julgadora, tendo em vista a ata, podendo recorrer-se dos cadernos de notas dos Juizes” (*in Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, vol. 4.º, pág. 132, Saraiva — 1943).

JOÃO MONTEIRO já lecionava :

“No dia em que o presidente tenha designado, entrando em julgamento o feito, faz o relator exposição dêle e motiva o seu voto. Em seguida têm sucessivamente a palavra os dois revisores, que igualmente dão os motivos dos respectivos votos.

*Afinal, recolhidos êstes, o Presidente publica o resultado da votação, e conforme o vencido, cuja súmula o secretário lança na ata, se lavra o acórdão, escrito pelo relator e assinado pelo Presidente e os três julgadores.*” (*in Teoria do Processo Civil*, vol. 2 — Borsoi, 1956, págs. 700/701).

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, em parecer de 11 de janeiro de 1901, sôbre hipótese semelhante:

“A sentença do juiz singular, enquanto não é publicada pela forma legal, tem a natureza de um simples esboço, de um projeto em segrêdo e, portanto, pode ser refeita, alterada ou modificada, como parecer à inteligência e consciência do julgador; mas logo que é publicada, toma o caráter de um ato jurídico consumado e não é mais lícito ao juiz reformá-la ou alterá-la de qualquer modo, salvo provocação da parte por via de embargos (PEREIRA E SOUSA, Nota 574).

Quando, porém, a causa é julgada por tribunal coletivo, a decisão é havida por dada, logo que os votos são declarados e apurada a maioria.

Debatida a questão por todos os desembargadores presentes, decidir-se-á, à pluralidade de votos; e conforme o vencido, se lançará a sentença escrita pelo juiz do feito e por todos assinada (Reg. de 3 de janeiro de 1833, art. 30).

Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos. A decisão vence-se por maioria dos Juizes. (Reg. do Supremo Tribunal, arts. 45 e 46). A decisão é lançada na ata da sessão.

Os Secretários deverão mais: § 1.º, escrever em livro próprio... 4.º ... os nomes das partes suplicantes e suplicadas, recorrentes e recorridas, a favor de qual delas foi a decisão. (Decreto de 15 de abril de 1834, art. 1.º, § 1.º).

É de ata da sessão que consta a decisão e é a ata, pois, e não a memória dos Juizes a fonte de onde é deduzido o conhecimento do sentido da decisão para ser e'a, por meio do acórdão, lançada nos autos. *O acórdão, portanto, que se lavrou, não faz a decisão, mas apenas a constata e lhe dá a forma externa legal para que a mesma decisão produza os seus efeitos de direito.* E tanto é esta a verdade, que no caso de falecer ou ausentar-se algum dos juizes, depois de dada a decisão e antes de lavrar-se o acórdão, não obstante, lavra-se o acórdão de conformidade com o vencido, sendo a assinatura do morto ou ausente suprida pela declaração dos nomes desses juizes pelo relator, especificando se foram vencidos ou vencedores. (Decreto de 23 de junho de 1834, art. 13). *Ora, se a decisão fôsse feita pelo acórdão, antes do acórdão não haveria decisão e, portanto, no caso figurado, a causa devia ser novamente julgada, danão-se substituto ao Juiz morto ou ausente.* Se assim não se procede, mas pela maneira acima indicada, *é porque a decisão ficou dada pela manifestação e tomada dos votos e só resta dar-lhe a forma legal externa."* (Idem, pág. 704 — Nota 11).

Analisando o preceito do art. 880 do Código de Processo Civil, observa PONTES DE MIRANDA:

*"Trata-se da conferência do acórdão mesmo, isto é, dos dizeres da decisão escrita, tal como foi redigido, com o resultado da decisão em tribunal."*

A Ata, ou seja, a decisão publicada na sessão de julgamento pelo Presidente do Tribunal, "é a resposta afirmativa de exatidão" (*in Código de Processo Civil*, vol. V, pág. 445 — Rev. Forense, 1949).

Nessa conformidade, somos de parecer que deve ser concedida a segurança pedida para anular o acórdão proferido na Apelação Cível número 7.436, para que preva'ça a decisão anunciada na sessão de 30 de março de 1967, de acôrdo com a certidão de fls. 55v.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1968.

J. B. CORDEIRO GUERRA  
8.º Procurador da Justiça

---